



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Josenias França do Nascimento

Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Paulo Lima de Santana

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 03 de dezembro de 2015

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de *quórum* e instalação de reunião (art.44, I, Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 26 de novembro de 2015;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;
- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - O que ocorrer.

Aracaju, 01 de dezembro de 2015.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça





3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 074/2015 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as **PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO** alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, e Notícias de Fato, adiante relacionadas:

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.14.01.0051 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju e Maria da Conceição Araújo. Assunto: Suposto caso de negligência e abandono de menor;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0151 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, das Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Alice da Costa Lima e CAPS Liberdade. Assunto: Suposta necessidade de apuração da situação de Luiz da Costa Lima, pessoa com deficiência, que necessita de acompanhamento pelos equipamentos de saúde do Município de Aracaju;

03 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0005 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Maria Creuza Andrade Sandes, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias e Teomiro de Oliveira Sandes. Assunto: Suposta necessidade de viabilizar de medicamentos para o paciente Teomiro de Oliveira Sandes;

04 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0007 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Bruna Lima da Silva e Maria Genilda Lima da Silva. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a criança B.L.S.;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0120 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: João Batista dos Santos e EMURB. Assunto: Suposta falta de cumprimento dos prazos pelo Município de Aracaju, para manutenção da iluminação pública;

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0063 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Elmo Melo de Menezes e EMURB. Assunto: Suposta falta de pavimentação das ruas do Loteamento Residencial Chalés, Bairro Aeroporto, que foram danificadas pelo tráfego de veículos pesados;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0098 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Juízo de Direito da 16ª Vara Privativa do Juizado da Infância e da Juventude, Teatro Atheneu e Teatro Tobias Barreto. Assunto: Suposta ausência de alvará de funcionamento do Teatro Atheneu e do Teatro Tobias Barreto;

08 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0257 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, das Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Maria Araci dos Santos e Poder Público. Assunto: Suposta necessidade de cadeira de rodas adequada à Marcela Aragão dos Santos, pessoa com deficiência;

09 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.13.01.0044 - 3ª Promotoria de Justiça de Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional de Aracaju. Interessados: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Sergipe e Secretaria de Segurança Pública de Sergipe. Assunto: Supostos casos de desvio de função e finalidade nas funções estatais desempenhadas pela Polícia Civil de Sergipe;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0083 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, das Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escola Estadual Judite Oliveira. Assunto: Suposta ausência de cuidadores ou auxiliares técnicos para a adolescente A.V.J.F, com paralisia cerebral, na Escola Estadual Judite Oliveira;



11 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0049 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, das Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Associação dos Deficientes Motores de Sergipe - ADM/SE e Secretaria de Estado da Fazenda. Assunto: Suposta ausência de acessibilidade na Central de Atendimento ao Contribuinte, situado na Av. Eng. Gentil Tavares, imóvel pertencente à SEFAZ;

12 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 74.15.01.0051 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Josileno de Jesus Franco, Energisa e Telemar. Assunto: Verificar a responsabilidade das empresas Energisa e Telemar, quanto a retirada de um dos postes das imediações do logradouro;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 78.14.01.0111 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Centro de Atenção Psicossocial "Braz Fernandes Fontes" - CAPS e Juliana Batista dos Santos. Assunto: Viabilizar a internação psiquiátrica compulsória da Sra. Juliana Batista dos Santos;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 78.11.01.0081 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Dr. José Aureliano de Acioli Rodrigues e Fundação Hospitalar de Sergipe - UPA de Boquim. Assunto: Supostas irregularidades na prestação de serviços de lavanderia prestados perante a Unidade de Pronto Atendimento, vinculada à Fundação Hospitalar de Sergipe;

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0119 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Salão de Festas Villa Antonella. Assunto: Suposta existência de processo com pendências a serem cumpridas pelo estabelecimento Villa Antonella, para obtenção da renovação do Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe;

16 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.15.01.0044 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Cláudia Maria Ramos Santos, outros e Deso. Assunto: Suposta inadimplência dos usuários do serviço de fornecimento de água prestado pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) no Povoado Forges, Município de Japaratuba;

17 - Inquérito Civil PROEJ nº 68.15.01.0006 - Promotoria de Justiça de Canindé de São Francisco. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco. Assunto: Suposta violação aos princípios da legalidade e economicidade, diante da contratação direta de imóvel locado pelo município para funcionamento de uma casa de apoio na cidade de Aracaju;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 40.13.01.0005 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Concreta Mármore e Granito. Assunto: Suposta ausência de licença ambiental;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0069 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidente do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Jamisson Bomfim Santos, Lindinalva Bomfim de Jesus, Maria Auxiliadora Bomfim e Mariana Bomfim. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a idosa Maria Augusta Bomfim;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 40.13.01.0002 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e AGM Mármore e Granitos Ltda. Assunto: Suposta ausência de licença ambiental;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 40.13.01.0001 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Abelardo Mármore e Granitos Ltda. Assunto: Suposta ausência de licença ambiental;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.13.01.0134 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Prefeitura de Capela e Manoel Messias Sukita Santos. Assunto: Supostas irregularidades no pagamento do débito relativo à energia elétrica, na gestão com ex-prefeito do Município de Capela;

23 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0035 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Edmilson Santos. Assunto: Supostas fraudes em seguros DPVAT;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.08.01.0001 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Ministério Público Federal e Município de Maruim. Assunto: Supostas irregularidades no Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Maruim;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0019 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Anônimo e Não informado. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a criança R.;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0063 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidente do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju.



Interessados: Isaura Moreira Arimatéia e Sávio Moreira de Arimatéia. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a idosa Isaura Moreira Arimatéia;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.14.01.0154 -Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Conselho Tutelar de Divina Pastora e Maria Josineide Santos Almeida. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam as crianças J.C.S.J., P.C.S.A. e J.C.S.A.;

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 28.15.01.0050 -Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Presidente da Câmara de Vereadores de Riachuelo. Assunto: Supostas irregularidades cometidas pela Presidente da Câmara de Vereadores de Riachuelo;

29 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 49.15.01.0046 - 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Conselho Tutelar de Itabaiana. Assunto: Apurar a regularidade da prestação dos serviços do Conselho Tutelar de Itabaiana;

30 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0087 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ana Carolina de Jesus Souza e DETRAN. Assunto: Suposta precariedade em atendimento ao público no serviço de vistoria de veículo no CEAC - DETRAN - Shopping Riomar.

Aracaju (SE), 30 de novembro de 2015.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária do CSMP em exercício

Avisos de Homologação

Aviso nº 071/2015 - CSMP - O Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental, e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, avisa às associações legitimadas, que na **9ª Reunião Ordinária do dia 28/09/2015, às 09:00 h**, foram comunicadas as **HOMOLOGAÇÕES MONOCRÁTICAS DE ARQUIVAMENTO** dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, e Notícias de Fato a seguir relacionados, com base nos **ASSENTOS nºs 02, 04, 05 e 05-A**, datados de 21 de março de 2012, **ASSENTO nº 13**, datado de 26 de agosto de 2014 e **ASSENTO nº 16**, datado de 27 de janeiro de 2015:

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2015.

1) - Notícia de Fato PROEJ nº 32.14.01.0146 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Paulo Francisco do Nascimento e Município de São Domingos. Assunto: Suposto extravio do andador, de Roberto Francisco do Nascimento, que é deficiente, esquecido no carro do Município de São Domingos/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.

2) - Notícia de Fato PROEJ nº 32.15.01.0030 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Ita Anderson Passos Lima e Câmara Municipal de Macambira. Assunto: Suposta falta de acesso às dependências da Câmara de Vereadores de Macambira/SE, uma vez que o prédio onde funciona o Legislativo Municipal não possui os itens imprescindíveis para acessibilidade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.

3) - Notícia de Fato PROEJ nº 32.15.01.0024 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Maria Augusta dos Santos Pinto e Município de São Domingos. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a Sra. Josefa de Jesus Góis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.

4) - Notícia de Fato PROEJ nº 07.14.01.0159 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Escola Municipal Governador Antônio Carlos Valadares e Secretaria de Educação do Município de Poço Verde. Assunto: Supostos problemas estruturais na Escola Municipal Governador Antônio Carlos Valadares. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.

5) - Inquérito Civil PROEJ nº 65.14.01.0208 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: José Souza Santos e Mariêta. Assunto: Suposta notícia de fossa a céu aberto no bairro Vila Nova que causa incômodo aos vizinhos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.



6) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0012 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos Educação de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Amilton Freire da Silva. Assunto: Suposta necessidade de verificar o reflexo dos problemas de saúde do adolescente A.G.R.F. em sua vida escolar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.

7) - Inquérito Civil PROEJ nº 40.12.01.0040 - 1º Promotoria de Justiça de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e José Valmir Monteiro. Assunto: Suposta autorização do Sr. José Valmir Monteiro, prefeito de Lagarto, para construção da casa residencial do Sr. Francisco Salmite de Sousa, em terreno pertencente ao Município. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 02)**.

8) - Inquérito Civil PROEJ nº 27.11.01.0038 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: População de Santo Amaro das Brotas/SE e Adilson Andrade de Araújo. Assunto: Suposta destruição da Mata Atlântica sem a devida licença ambiental, no Município de Santo Amaro das Brotas/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

9) - Inquérito Civil PROEJ nº 65.14.01.0171 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Secretaria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100 e Não Identificado. Assunto: Suposta notícia de exploração sexual de adolescentes, por um homem não identificado próximo ao colégio Aroaldo Chagas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

10) - Notícia de Fato PROEJ nº 32.15.01.0040 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Gelson, Leandro e Cosme. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam os adolescentes D.,A., K. e M.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

11) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.14.01.0029 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e José Silvano. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada por adolescentes. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

12) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0091 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Jair. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a criança D.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

13) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0111 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Maria Amâncio de Souza e Senhor João Santos de Souza. Assunto: Supostas agressões verbais proferidas pelo Senhor João Santos de Souza. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

14) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.14.01.0034 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Geovan Maria dos Santos, Edmundo da Graça Santos e Maternidade São José. Assunto: Suposta ausência de atendimento pelo médico da maternidade São José, Edmundo da Graça Santos, a sua filha Ellen Fernanda dos Santos Torres. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

15) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0135 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar de Tobias Barreto, C.M.S., K.G.T.S. e V.J.S.. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontram adolescentes, no ambiente escolar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

16) - Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0064 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Poço Verde e Marilene Oliveira da Conceição. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontra a adolescente E.M.C. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

17) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0140 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Josefa de Jesus Santos e Delegacia de Polícia de Poço Verde. Assunto: Suposta conduta desidiosa de servidores da repartição policial no trato do registro de ocorrência de ameaças sofridas pela senhora Josefa de Jesus Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

18) - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.14.01.0060 - Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Francisco Francis Mario e Hospital Regional de Itabaiana. Assunto: Suposta recusa a prestar assistência médica a uma vítima de acidente automobilístico no dia 08 de maio de 2014, pelo médico Francisco Francis Mario. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.



19) - Inquérito Civil PROEJ nº 39.11.01.0325 - Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Interessados: Eliane Maria Nunes e Policiais Militares. Assunto: Suposto abuso de autoridade praticado por policiais militares. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

20) - Notícia de Fato PROEJ nº 34.15.01.0005 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Jailza Soledade Santos e Edivaldo Ferreira de Almeida. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontra a Sra. Jailza Soledade Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

21) - Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0045 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ibama e Posto dos Lubrificantes - ME - Capela. Assunto: Suposta atividade potencialmente poluidora de comércio de combustíveis sem inscrição da empresa no cadastro técnico federal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16)**.

Aracaju (SE), 30 de novembro de 2015.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária do CSMP em exercício

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA





2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 025/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o que o presente procedimento Nº 72.15.01.0013 foi instaurado com base na reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público, de nº 8413, pelo senhor ADRIANO G. SANTOS, em virtude da existência de placas fixadas em altura que dificultam a mobilidade urbana no município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Considerando que fora expedido ofício ao Prefeito de Monte Alegre de Sergipe solicitando providências, o qual respondeu por meio do expediente 67/2015 que o referido problema já foi sanado, em cumprimento à política de mobilidade urbana;

Considerando que o reclamado foi notificado para comparecer a esta Promotoria de Justiça no dia 02 de dezembro do corrente ano para ter ciência do referido expediente;

Considerando a Carta Magna estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância Pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como, promover instrumentos legais de defesa aos interesses difusos e coletivos;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

Nomeio para secretariar o presente feito a servidora do Ministério Público TEREZINHA CRISTINA SANTANA SALLES, que deverá prestar o compromisso de praxe.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Após, conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 021/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da Notícia de Fato PROEJ Nº 72.15.01.0047, na qual o Departamento e Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio da Denúncia de número 631818, informou, a esta Promotoria de Justiça, a atual situação de negligência e



risco social envolvendo o senhor Cícero Silva Xavier, o qual, possui problemas mentais não especificados, o mesmo reside com sua genitora, sendo esta uma senhora idosa que não possui condições de cuidar dele.

Considerando que a noticiante alegou, em audiência, que já falou com o proprietário do estabelecimento onde o incapaz joga cartas, o sr. ADRIANO, mas este continua a permitir que aquele faça apostas no local.

Considerando que o incapaz já foi interditado judicialmente e que já chegou a vender vários pertences dele e da residência da família para pagar suas dívidas de jogo;

Considerando o art. 3º, II, do Código Civil: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos";

Considerando que é dever do curador administrar os bens, pensão ou aposentadoria (caso o interditado possua), proteger e velar pelo bem-estar físico, psíquico, social e emocional do interditado;

Considerando ser nulo o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz, consoante preceitua o art. 166 do Código Civil;

Considerando o disposto no art. 814. do Código Civil, que diz: "As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito."

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da zelar pelos interesses dos incapazes.

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

Nomeio para secretariar o presente feito a servidora do Ministério Público TEREZINHA CRISTINA SANTANA SALLES, que deverá prestar o compromisso de praxe.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Após, conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 023/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da Notícia de Fato PROEJ Nº 72.15.01.0050, formalizada por meio do termo de Declaração prestado pela senhora HELOÁ FARIAS CHAGAS CUNHA, genitora de CAIO CHAGAS CUNHA (25 anos). HELOÁ informou que seu filho necessita de alguns medicamentos em virtude de realização de tratamento psiquiátrico, os quais já são de conhecimento da Secretária Municipal de Saúde e a de Assistência Social, bem como, do prefeito de Monte Alegre de Sergipe já tem conhecimento do caso, entretanto, passa por contrantes quanto ao recebimento destes.





Considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante art.6º da CF;

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Notificar a senhora HELOÁ FARIAS CHAGAS CUNHA para que compareça nesta Promotoria de Justiça, a fim de que se manifeste quanto ao teor do ofício 158/2015 da Secretaria Municipal de Saúde e o ofício 80/2015 da Prefeitura.

2. Nomear para secretariar o presente feito a servidora do Ministério Público TEREZINHA CRISTINA SANTANA SALLES, que deverá prestar o compromisso de praxe.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Após, conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 022/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da Reclamação PROEJ Nº 72.15.01.0051, formalizada a partir do Relatório Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/COHAB, o qual disserta sobre situação da senhora JACIARA DE FRANÇA SILVA e seus 04 filhos (todos menores de idade), sendo que a senhora JACIARA não trabalha, possui os benefícios de Pensão por Morte e Benefício de Transferência Direta de Renda - Bolsa Família, os quais encontram-se bloqueados e reside em casa alugada com seus filhos; necessitando de auxílios junto a este Órgão Assistencial para promover a alimentação, sua e de seus filhos.

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL,





a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional da dignidade da pessoa humana a família acima identificada.

Nomeio para secretariar o presente feito a servidora do Ministério Público TEREZINHA CRISTINA SANTANA SALLES, que deverá prestar o compromisso de praxe.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Após, conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Proej 72.15.01.0045

PORTARIA N.º 026/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor das informações trazidas a esta 2ª Promotoria de Justiça através do ofício 175/2015, expedido pela 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, por meio do qual nos fora encaminhado o ofício 207/2015, este da lavra do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, onde há relato de precárias condições de trabalho para os profissionais de enfermagem, inadequação de estrutura física e outras irregularidades no Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória;

Considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante art. 6º da CF;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante art. 197 da Constituição da República;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

Nomeio para secretariar o presente feito a servidora do Ministério Público TEREZINHA CRISTINA SANTANA SALLES, que deverá prestar o compromisso de praxe.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Após, conclusos.





Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 027/2015

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor das informações trazidas a esta 2ª Promotoria de Justiça através do ofício 468/2015, expedido pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde, por meio do qual nos fora encaminhado o ofício 053/2015, este da lavra do 3º Grupamento de Bombeiros Militar, o qual encaminha laudo de vistoria realizada no Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória, tendo sido detectadas várias irregularidades, principalmente no que se refere à ausência de projeto de combate a incêndio e pânico;

Considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante art. 6º da CF;

Considerando o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante art. 197 da Constituição da República;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

Nomeio para secretariar o presente feito a servidor requisitada TEREZINHA CRISTINA SANTANA SALLES, que deverá prestar o compromisso de praxe.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Após, conclusos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 26 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça





2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento nº 72.15.01.0005

PORTARIA Nº 18/2015

de 09 de Novembro de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça da Comarca Nossa Senhora da Glória, no uso de suas atribuições legais, como Curador do Patrimônio Público, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 002/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou determinada a sua conversão em Inquérito Civil, conforme os dispositivos das citadas Resoluções;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pelos direitos indisponíveis dos cidadãos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artísticos, estéticos e paisagísticos, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

CONSIDERANDO a necessidade da atualização monetária referente à condenação imputada a João Vieira Aragão, na Decisão TC 27528-Pleno, proferida nos autos do Processo TC 2012/265;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 37, § 4º, dispõe que: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Registrar e autuar a presente portaria que determinou a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2. Proceder às alterações necessárias na autuação deste procedimento;
3. Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, à Coordenadoria Geral e ao Centro de Apoio Operacional, ambos do Ministério Público de Sergipe, procedendo, ainda, a afixação desta Portaria no local de costume;
4. Seja tomado compromisso da servidora TEREZINHA CRISTINA SANTA SALES, que atuará como secretária neste procedimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória





Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento nº 72.15.01.0008

PORTARIA Nº 17/2015

de 09 de Novembro de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no uso das atribuições inerentes à proteção do DIREITO À SAÚDE e especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, V, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 39, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 02/92;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou determinada a sua conversão em Inquérito Civil, conforme os dispositivos das citadas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, através de seu art. 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade da Sra. Claudenice Tavares de Lima em obter medicação para sua sobrevivência;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Registrar e autuar a presente portaria que determinou a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2. Proceder às alterações necessárias na autuação deste procedimento;
3. Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, à Coordenadoria Geral e ao Centro de Apoio Operacional, ambos do Ministério Público de Sergipe, procedendo, ainda, a afiação desta Portaria no local de costume;
4. Seja tomado compromisso da servidora TEREZINHA CRISTINA SANTA SALES, que atuará como secretária neste procedimento;

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento nº 72.15.01.0006





PORTARIA Nº 15/2015

de 09 de Novembro de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, com atuação na Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, art. 118, III da Constituição Estadual, arts. 25, IV, "b" da Lei nº 8.625/1993 e art. 39, I da Lei Complementar Estadual nº 02/92; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou determinada a sua conversão em Inquérito Civil, conforme os dispositivos das citadas Resoluções;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município de Nossa Senhora da Glória ofereceu denúncia essa Promotoria de Justiça, a fim de relatar e apurar a situação de risco envolvendo as crianças Maria Inês Santana de Jesus, Sthefany Luiza dos Santos Santana e Thaislaine de Santana de Jesus, filhos de Domingos Martins de Santana e Lucileide de Jesus.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Registrar e autuar a presente portaria que determinou a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2. Proceder às alterações necessárias na autuação deste procedimento;
3. Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, à Coordenadoria Geral e ao Centro de Apoio Operacional, ambos do Ministério Público de Sergipe, procedendo, ainda, a afiação desta Portaria no local de costume;
4. Seja tomado compromisso da servidora TEREZINHA CRISTINA SANTA SALES, que atuará como secretária neste procedimento;

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento nº 72.15.01.0010

PORTARIA Nº 19/2015

de 10 de Novembro de 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, com atuação na Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, art. 118, III da Constituição Estadual, arts. 25, IV, "b" da Lei nº





8.625/1993 e art. 39, I da Lei Complementar Estadual nº 02/92; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, e da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou determinada a sua conversão em Inquérito Civil, conforme os dispositivos das citadas Resoluções;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a denúncia formulada pela Sra. Maria José Freitas Santana a esta promotoria, relatando a situação de risco envolvendo seu filho José Lucas Oliveira Freitas, visto que este tem se mostrado muito agressivo, com suspeita do uso de drogas, além de ameaçar de morte sua própria genitora.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Registrar e autuar a presente portaria que determinou a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2. Proceder às alterações necessárias na autuação deste procedimento;
3. Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, à Coordenadoria Geral e ao Centro de Apoio Operacional, ambos do Ministério Público de Sergipe, procedendo, ainda, a afixação desta Portaria no local de costume;
4. Seja tomado compromisso da servidora TEREZINHA CRISTINA SANTA SALES, que atuará como secretária neste procedimento;

Nossa Senhora da Glória/SE, 10 de novembro de 2015

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 38.14.01.0077 - PROEJ

Reclamante: Valdinísio Costa Santos.

Reclamado: Prefeito e Secretário Municipal de Finanças de Nossa Senhora de Lourdes, Fábio Silva Andrade e Rafael Silva Andrade, respectivamente.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais, vem promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil acima epigrafado, pelas razões adiante expostas:

Tratam os autos de investigação deflagrada a partir de provocação do sr. Valdinísio Costa Santos, já qualificado nos autos, o qual noticiou as seguintes ilegalidades por parte do Secretário Municipal de Finanças de Nossa Senhora de Lourdes, sr. Rafael Silva Andrade, em razão da cobrança da Taxa de Ocupação e Fiscalização de Espaço Público dos "capeteiros" (proprietários de barracas de bebidas), durante a festa de emancipação política de Nossa Senhora de Lourdes no ano de 2014, quais sejam: 01 -





Forma do cálculo do valor da Taxa de Ocupação e Fiscalização de Espaço Público; 02 - Forma de recolhimento do valor da respectiva Taxa; 03 - Suposta isenção ilegal e verbal oferecida em benefício de aliados políticos do Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes.

Recebida a notícia em questão, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, requisitando informações (fls. 09), ao passo em que o respectivo prefeito, atendendo a requisição ministerial, aduziu o seguinte: 01 - que a taxa de ocupação e fiscalização de espaço público foi cobrado de todos os "capeteiros", num total de 09 (nove) barracas; 02 - que o valor de R\$ 1.000,00 cobrado era menor que a quantia exigida em outros municípios, citando como exemplos Capela (R\$ 3.000,00) e Graccho Cardoso (R\$ 2.000,00); 03 - que o valor da taxa foi utilizado para pagar o isolamento da área da festa, mediante a colocação de placas de aço, bem como a contratação de segurança privada.

Na sequência, foi juntado o Código Tributário Municipal (fls. 15/22), comprovante de depósito da quantia de R\$ 9.000,00, juntado às fls. 23, referente a taxa de ocupação e fiscalização de espaço público recolhida durante o evento de 2014 e a relação dos correspondentes contribuintes às fls. 24/32.

Oficiado novamente a Prefeitura para que justificasse como mensurou o valor de R\$ 1.000,00, para efeito de cobrança da taxa de ocupação e fiscalização de espaço público, foi respondido às fls. 43/49.

Na sequência, foi determinada e realizada as oitivas dos senhores Aline Aragão (fls. 58), Eldo Alves de Oliveira (fls. 59), Antônio Fernandes de Oliveira (fls. 60), todos contribuintes da taxa de ocupação e fiscalização de espaço público, bem como foi ouvido o prefeito municipal de Nossa Senhora de Lourdes, sr. Fábio Silva Andrade (fls. 67).

Era o que tínhamos a relatar.

Pois bem. Conforme acima salientado, a presente investigação possui os seguintes objetos: 01 - Forma do cálculo do valor da Taxa de Ocupação e Fiscalização de Espaço Público; 02 - Forma de recolhimento do valor da respectiva Taxa; 03 - Suposta isenção ilegal e verbal oferecida em benefício de aliados políticos do Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes.

A taxas são espécies tributárias prevista no Código Tributário Nacional, devendo ser instituída por Lei Municipal, no exercício da respectiva competência tributária, possuindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (Art. 5º e 77, ambos do CTN).

A quantificação de tal espécie tributária deve, necessariamente, estar prevista em Lei (art. 97, inciso IV, do CTN) e, no presente caso, o respectivo valor deve ter por pressuposto o custo da fiscalização referente ao exercício regular do poder de polícia. Este é o princípio da reserva legal no ramo do Direito Tributário.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

No caso sob apreciação, ficou claro que muito embora haja legislação municipal instituindo a Taxa de Ocupação e Fiscalização

de Espaço Público (fls. 18, art. 201, do CTM), não há diploma legal estabelecendo a dimensão quantitativa do respectivo tributo, circunstância que aponta para a ilegalidade da cobrança da quantia de R\$ 1.000,00, conforme noticiado e comprovado nos autos.

Restou comprovado pela prova documental e oral, também, que o recolhimento da Taxa de Ocupação e Fiscalização de Espaço Público, seja em relação aos "capeteiros", bem como dos feirantes locais, estão em desarmonia com as regras de direito financeiro, posto que os pagamentos não estão sendo realizados através de documento de arrecadação municipal (DAM), mas diretamente na Prefeitura, em mãos de servidor público municipal, circunstância que dificulta a fiscalização da origem e destino dos respectivos recursos.

No entanto, apesar das ilegalidades constatadas, entendo que o presente feito deve ser arquivado, posto não vislumbrar ato de improbidade administrativa a combater, na medida em que apesar de ilegal a forma como vem sendo cobrada e arrecadada a taxa de ocupação e fiscalização de espaço público no município de Nossa Senhora de Lourdes, não constatei o elemento subjetivo consistente no dolo ou má-fé na conduta do prefeito Fábio Silva Andrade, ora investigado.

Cabe ressaltar ainda, ser fato notório a morte do sr. Rafael Silva Andrade, Secretário Municipal de Finanças de Nossa Senhora de Lourdes, no ano de 2015, em razão de acidente automobilístico.

Conforme demonstrado nos autos, o valor da taxa de ocupação e fiscalização de espaço público não foi escorchant e abusivo, posto que está na média dos valores cobrados nos demais municípios que integram a presente região.

Não há indícios de que o valor arrecadado com a taxa em exame, no importe de R\$ 9.000,00, tenha sido desviado em prejuízo do município.

Por outro lado, em que pese a taxa em exame ter por fim remunerar o serviço de fiscalização prestado pela administração local, segundo o investigado, tal quantia foi aplicada com a logística da festa de emancipação política.

Há ainda, o compromisso do Prefeito Fábio Silva Andrade, tomado no depoimento de fls. 67/67-v, de que regularizará a forma de recolhimento de todos os tributos municipais, mediante a expedição de documento de arrecadação municipal (DAM) aos contribuintes, afastando o pagamento de tributos em mãos de servidor municipal, bem como o encaminhamento de projeto de lei específico, dimensionando o aspecto quantitativo da taxa de ocupação e fiscalização de espaço público.

O ato de improbidade administrativa carrega em sua essência a ideia de desonestidade, imoralidade, ofensa a decência e aos padrões éticos no trato da coisa pública.

Este é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESONESTIDADE, IMORALIDADE E MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOLO E MÁ-FÉ DO AGENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - a Lei de Improbidade visa punir o agente público desonesto, devasso, não o inábil. Isso significa dizer que para este seja considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessária a constatação da desonestidade e da imoralidade, antítese da boa-fé, além dos demais elementos que tipificam o delito, senão o fato será atípico. II - A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). [...] 7. Provimento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009). III - No entendimento da Corte Superior nem todo ato irregular ou ilegal é capaz de configurar ato de improbidade, pois deve existir, para que se amoldem às hipóteses estatuídas nos arts. 10 e 12 da Lei 8.429/92, a efetiva ocorrência de dano ao erário; e, para aquelas constantes no art. 11, a prova do dolo e má-fé, assim como também a ocorrência de ato desonesto ou imoral no trato da coisa pública, não podendo, então, a lei em questão ser aplicada ao gestor sem habilidade ou preparo, mas ao desonesto e corrupto. Precedentes. IV - Sentença de 1º grau que não merece reparos. V - Remessa improvida. (TJ-MA - REEX: 0513412013 MA 000022-75.2010.8.10.0124, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 30/03/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE UTILIZA MÁQUINAS DO MUNICÍPIO EM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZANDO TERCEIROS, MEDIANTE PAGAMENTO, A SE VALER DESSES SERVIÇOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO OU DESONESTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a Lei Orgânica do Município permite a cessão a particulares, para a realização de serviços transitórios, dentro do território do município, de máquinas e operadores,

mediante pagamento, o ato que defere requerimento formal formulado pelo prefeito, o qual recolheu aos cofres públicos os valores cobrados pelo serviço, não pode ser considerado ímprobo, mesmo sem a existência de regulamentação específica do mencionado dispositivo legal, pois, além de não haver enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público, não houve má-fé, dolo ou desonestidade do autor do requerimento e daquele que o deferiu, tanto que tudo foi feito às claras, pois o requerimento foi protocolado junto ao município, houve assinatura do termo de responsabilidade pelo uso das máquinas, bem como pagamento, cujo valor foi elaborado tomando por base tabela de empresa de economia mista vinculada a Secretaria do Abastecimento e da Agricultura do Estado do Paraná, que também disponibiliza os mesmos serviços aos particulares. 2. Se os serviços realizados na fazenda do prefeito municipal também foram feitos em outros imóveis da mesma região, e se o próprio agente ministerial, autor da ação civil pública, afirmou que a autorização dos serviços nessas propriedades não constituiu ato de improbidade, já que foram realizados na intenção de facilitar o escoamento da produção agrícola municipal, não há como se acatar a tese de que a autorização para a realização de serviços na propriedade do prefeito constituiria ato de improbidade tão-somente por ocupar ele o cargo de prefeito. (TJ-PR - AC: 1562638 PR Apelação Cível - 0156263-8, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 15/03/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2005 DJ: 6844)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERVIDORA PÚBLICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS PRIVADAS VEDAÇÃO NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DE MÁ-FÉ. 1. Para que uma conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade, é necessário ter o traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública. 2. A mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa. Ilegalidade desprovida de intenção indicativa de desonestidade. Improbidade não caracterizada. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00364906420088260576 SP 0036490-64.2008.8.26.0576, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014)

No campo do direito administrativo sancionador, deverá o Ministério Público, na defesa do correta aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, ponderar com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se determinada ilegalidade, irregularidade ou falta administrativa se qualifica como ato de improbidade administrativa, sob pena de banalização do instituto e desmoralização da instituição.

Conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, 6ª edição, editora Lumen Juris, pgs. 347/351, o lter de individualização dos atos de improbidade comportam o exame de cinco momentos.

No quinto e último momento, deverá o operador do direito trabalhar com o conceito de "improbidade material". Nesse contexto, no sentido de evitar demandas temerárias, deverá o membro ministerial analisar, no caso concreto, se a "improbidade formal" constatada nas fases anteriores (primeiro, segundo, terceiro e quarto momentos), alcançou tamanho grau de ofensa, capaz de se revestir de ato de improbidade administrativa.

No presente caso tenho que não. Ora, conforme dito acima, não há prova de desvio dos valores arrecadados a título de taxa de ocupação e fiscalização de espaço público, não há prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, existindo, entretanto, a quebra dos princípios da legalidade e transparência da administração pública sem, contudo, revelar o traço de desonestidade e ofensa aos padrões éticos resguardados pela LIA.

Cabe ressaltar ademais, que o investigado se comprometeu a sanar as ilegalidades constatadas nos autos, mediante a adoção das providências recomendadas pela Promotoria de Justiça de Gararu, quais sejam: 01 - viabilizar, de imediato, o pagamento de todas as espécies tributárias de que é credor o município de Nossa Senhora de Lourdes mediante a expedição de documento de arrecadação municipal (DAM) aos respectivos contribuintes, afastando o pagamento de quaisquer tributos em mãos de servidor municipal; 02 - encaminhamento de projeto de lei específico, dimensionando o aspecto quantitativo da taxa de ocupação e fiscalização de espaço público (feirantes, "capeteiros" e outros), sob pena de configuração do dolo do ato de improbidade administrativa em razão da ofensa aos princípios da legalidade e transparência.

Em relação ao último item objeto de investigação, qual seja, "03 - Suposta isenção ilegal e verbal oferecida em benefício de aliados políticos do Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes", muito embora seja de difícil assimilação por parte deste membro ministerial, a versão apresentada pelo próprio investigado de que "pagou do próprio bolso a quantia de R\$ 1.000,00, referente ao capeteiro Bonfim Drinks, nos anos de 2014 e 2015" (fls. 67), entendo que a prova colhida nos autos não autoriza a deflagração de ação por ato de improbidade administrativa, posto que o suposto beneficiário (Antônio Fernandes de Oliveira, fls. 60), por ser evidente, negou o respectivo fato durante sua oitiva, além de inexistir outras testemunhas presenciais ou mesmo interceptação ambiental aptas a demonstrar a ilegalidade em exame.

Assim, não havendo motivos para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou para a adoção de outra providência cabível, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 39, caput, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, ressaltando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha



afastar o entendimento aqui perfilhado.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente decisão, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 39, da Resolução acima indicada.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 39, § 1.º, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, observando-se, com rigor, o prazo legal de três dias.

É a manifestação.

Gararu/SE, 20 de novembro de 2015.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 38.14.01.0114 - PROEJ

Reclamante: Sob Sigilo

Reclamado: Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Gararu, srs. Antônio de Andrade Albuquerque e José Cleuso de Freitas

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições legais, vem promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil acima epigrafado, pelas razões adiante expostas:

Tratam os autos de investigação deflagrada a partir de notícia anônima prestada perante a Promotoria de Justiça de Gararu, pela qual foi noticiado que a Prefeitura de Gararu, através da Secretaria Municipal de Educação, locou e pagou por um veículo não identificado a quantia mensal de R\$ 3.200,00 (notas fiscais de nº 550, 553 e 566), durante três meses, sendo que tal automóvel não foi recebido pelo município. Continuou ainda o denunciante, informando que havia sido empenhado o valor de R\$ 13.500,00 para a locação de 03 (três) veículos, Fiat Doblô, no mês de janeiro de 2013, porém os respectivos automóveis também não foram recebidos pelo município de Gararu.

Foi oficiado ao município de Gararu, requisitando informações, sendo oferecida resposta às fls. 07/53.

Na sequência foi expedido ofício a locadora Somaia, qualificada às fls. 34/40, requisitando informações em relação aos fatos sob apreciação, sendo oferecida resposta às fls. 97/62.

Resposta da Prefeitura de Gararu às fls. 60/61 e 86, informando que, de fato, foi locado um veículo de porte pequeno, pelo período de três meses (03/01/2013 a 02/04/2013), com valor mensal de R\$ 3.200,00, com pagamentos representados pelas notas de empenho, pagamentos e fiscais ali referenciadas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em relação a locação do Fiat Doblô, com capacidade para 07 pessoas, muito embora tenha sido empenhada a quantia de R\$ 13.650,00 (nota de empenho de nº 131), esclareceu-se quanto a anulação do respectivo empenho, mediante a juntada de cópia de nota de alteração de empenho de nº 260, acostada às fls. 74.



Na sequência foram ouvidas as testemunhas Manoel Batista dos Santos (motorista da Secretaria de Saúde de Gararu), Claudison da Silva Santos (motorista da Secretaria de Saúde de Gararu), Aloísio Freitas (motorista da Secretaria de Saúde de Gararu), sr. José Cleuso de Freitas (secretário municipal de educação), bem como o sr. José Raimundo da Silva, suposto condutor do veículo Fiat Uno locado a Somaia Locadora, conforme se observa dos trechos relevantes a seguir transcritos:

Claudison da Silva Santos:

Em relação ao Procedimento nº 38.14.01.0114, disse que: "Que na atual Gestão nunca viu nenhum veículo Doblo, seja adquirido ou locado, e colocado à disposição para a Sec. de Educação de Gararu; que nunca ouviu falar na locadora de veículos SOMAIA, nem que o município de Gararu tenha contratado tal locadora; que existem, apenas, três veículos Doblo em Gararu, sendo uma para a Sec. de Assist. Social, esta integra o patrimônio do Município, e outras duas para a Sec. Municipal de Saúde."

Aloísio Freitas:

Em relação ao Procedimento nº 38.14.01.0114, disse que: "Que na atual Gestão nunca viu nenhum veículo Doblo, seja adquirido ou locado, e colocado à disposição para a Sec. de Educação de Gararu; que nunca ouviu falar na locadora de veículos SOMAIA, nem que o município de Gararu tenha contratado tal locadora; que existem, apenas, três veículos Doblo em Gararu, sendo uma para a Sec. de Assist. Social, esta integra o patrimônio do Município, e outras duas para a Sec. Municipal de Saúde."

Manoel Batista dos Santos:

Em relação ao Procedimento nº 38.14.01.0114, disse que: "Que na atual Gestão nunca viu nenhum veículo Doblo, seja adquirido ou locado, e colocado à disposição para a Sec. de Educação de Gararu; que nunca ouviu falar na locadora de veículos SOMAIA; que existem, apenas, dois veículos Doblo em Gararu, sendo uma para a Sec. de Assist. Social e outra para a Sec. de Saúde."

José Cleuso de Freitas:

Em relação ao Procedimento nº 38.14.01.0114: "Disse que, no ano de 2013, apenas chegou na Secretaria de Educação o veículo Fiat Uno; disse que reconhece as notas fiscais de fls. 08/10; disse que os veículos Doblos, apesar de licitados e empenhados, não foram disponibilizados e pagos pela Secretaria, acreditando que o empenho tenha sido anulado; disse que o veículo Fiat Uno ficou locado por três meses para a Secretaria de Educação."

José Raimundo da Silva:

Disse que nos seis primeiros meses da gestão do prefeito Antônio Andrade de Albuquerque foi convidado por "um cara da locadora", cujo nome não sabe informar, para dirigir veículos locados à prefeitura de Gararu, não sabendo precisar em quais meses. Disse que não sabe informar quem foi que o indicou para o "cara da locadora" para que dirigisse os veículos locados pela prefeitura de Gararu e colocado a disposição para a Secretaria de Educação. Disse que se recorda de ter dirigido um Uno e um Gol locados e colocados a disposição da Secretaria de Educação de Gararu, durante "uns três ou quatro meses". Disse que dirigia duas ou três vezes na semana os veículos acima referenciados. Disse que entregava merenda e documentos nas escolas. Disse que sempre que fazia uso do veículo preenchia ficha de controle de quilometragem, muito embora conste à fl. 86, a informação da prefeitura de que não existia tal espécie de controle. Disse que não questionou junto ao "cara da locadora" o fato de prestar seus serviços apenas por duas ou três vezes na semana. Disse que dentro do período de três a quatro meses acima mencionado foi contratado pela locadora, cujo nome não sabe informar, para dirigir os veículos colocados a disposição da Secretaria de Educação de Gararu. Disse que recebeu um salário-mínimo mensal em razão dos serviços prestados. Disse que não teve a sua CTPS assinada muito embora tivesse prestado serviço para locadora, ressaltando que recebia o pagamento pelos serviços prestados em dinheiro diretamente em mãos. Disse que sabe dizer apenas que a locadora tem sede em Aracaju. Perguntado se recordava o nome da locadora que o contratou foi respondido que não. Logo depois, após o Promotor mencionar o nome da locadora SOMAIA, conforme doc. de fl. 08, foi dito pelo declarante que achava que se tratava da locadora em questão. Disse que não se recorda a placa policial do Fiat Uno que conduzia, se lembrando apenas que se tratava de um veículo de cor prata. Disse que o empregado da locadora, depois de três ou quatro meses de serviços prestados, informou ao declarante que não mais precisava do trabalho dele, sem justificar a razão do término da relação de trabalho. Disse que não sabe informar se outra pessoa também dirigia o veículo Fiat Uno locado à Secretaria de Educação de Gararu. Disse que não sabe dizer se o veículo locado à Secretaria de Educação de Gararu foi devolvido a locadora logo após o término da relação de trabalho entre o declarante e o referido estabelecimento empresarial.

Pois bem. Inicialmente, ficou devidamente demonstrado nos autos, mediante o cotejo da prova oral e documental acima referenciadas, que o empenho de nº 131/2013, referente a locação do veículo Fiat Doblô, foi posteriormente cancelado pela



Prefeitura de Gararu, conforme se observa do cotejo dos documentos acostados às fls. 63, 64 e 74.

Em relação ao veículo Fiat Uno, com notas de empenho, pagamentos e fiscais referenciadas às fls. 62/73, bem como a oitiva dos srs. José Cleuso de Freitas e do Motorista José Raimundo da Silva, dando conta de que o veículo, de fato, foi disponibilizado e utilizado pela Secretaria Municipal de Educação de Gararu, no uso das correspondentes atividades ordinárias, verifico que os fatos tratados na denúncia anônima não foram confirmados no curso do feito, não restando outro caminho senão o arquivamento do presente inquérito civil.

Assim, pelas razões apresentadas, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 39, caput, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar o entendimento aqui perfilhado.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente decisão, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 39, da Resolução acima indicada.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 39, § 1.º, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, observando-se, com rigor, o prazo legal de três dias.

É a manifestação.

Gararu/SE, 27 de novembro de 2015.

Ricardo Machado Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 38.15.01.0068 - PROEJ

Reclamante: Sintese

Reclamado: Município de Canhoba

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições legais, vem promover o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil acima epigrafado, pelas razões adiante expostas:

Tratam os autos de investigação deflagrada a partir de provocação do Sintese, com o objetivo de avaliar a atual estrutura física das escolas municipais de Canhoba/SE e promover as devidas correções, sendo encaminhado relatório fotográfico de algumas unidades escolares.

Expedido ofício ao município de Canhoba/SE (fls. 15), para que prestasse as informações cabíveis, foi juntada cópia do termo de audiência de fls. 22, noticiando a realização de audiência entre o referido ente federado e o MPF, nos autos do procedimento de nº nº 1.35.000.000556/2015-10, com os seguintes objetos de investigação: "estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação".

Na sequência, foi oficiado ao MPF solicitando informações quanto ao andamento do feito de nº 1.35.000.000556/2015-10, ao





passo em que foi fornecida farta documentação quanto aos fatos tratados naquele procedimento.

Pois bem. Sem maiores delongas, analisando o objeto do procedimento em epígrafe e daquele de atribuição do MPF, verifico que o procedimento em exame está contido no feito de nº 1.35.000.000556/2015-10/MPF, o qual possui atuação conjunta do MPF e MPE/SE, seguindo diretrizes do projeto MPEduc abraçado pelas duas instituições, portanto, como forma de evitar atos de instrução, medidas cautelares e eventual ajuizamento de ações conflitantes, entendo que o presente feito, por possuir objeto menos amplo, deverá ser arquivado.

Assim, pelas razões apresentadas, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório do Inquérito Civil, com fulcro no art. 39, caput, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar o entendimento aqui perfilhado.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente decisão, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 39, da Resolução acima indicada.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 39, § 1.º, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, observando-se, com rigor, o prazo legal de três dias.

É a manifestação.

Gararu/SE, 20 de novembro de 2015.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 38.14.01.0095 - PROEJ

Reclamante: Em regime de sigilo.

Reclamado: Prefeito e Secretário Municipal de Educação do Município de Gararu, Antônio Andrade de Albuquerque e José Cleuso de Freitas, respectivamente.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais, vem promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil acima epigrafado, pelas razões adiante expostas:

Tratam os autos de investigação deflagrada a partir de notícia anônima prestada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe (manifestação nº 7727), datada de 28/07/2014, pela qual foi noticiado que o Telecentro do município de Gararu estava sendo utilizado ilegalmente pelo estabelecimento empresarial Micronline Informática Ltda., com CNPJ nº 13.112.669/0001-17, mediante o oferecimento de cursos de informática com a cobrança da quantia de R\$ 25,00, por aluno.

Recebida a notícia em questão, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Gararu, requisitando informações (fls. 27), ao passo em que o Prefeito de Gararu, atendendo a requisição ministerial, esclareceu que solicitou informações ao Secretário Municipal de Educação, determinando, a um só tempo, a imediata paralisação da atividade em exame, caso as informações prestadas pela Promotoria de Justiça fossem verídicas (fls. 33/34).





Na sequência, o Secretário Municipal de Educação, sr. José Cleuso de Freitas, foi ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 37), aduzindo, em síntese, o seguinte: 01 - que foi realizado contrato verbal com o estabelecimento empresarial Micronline Informática Ltda., com CNPJ nº 13.112.669/0001-17; 02 - que o objeto do contrato consistiu na realização de reparos nos computadores do Telecentro, posto que foram adquiridos no ano de 2005 e estavam sucateados, ao passo em que, como contrapartida, cedeu o uso do Telecentro ao referido estabelecimento empresarial para que pudesse oferecer curso de informática, mediante o pagamento de mensalidade, para a população de Gararu; 03 - que o estabelecimento empresarial realizou os reparos necessários nos computadores do Telecentro e ofereceu curso de informática pelo período de 60 (sessenta dias), duas vezes por semana, encerrando-se a parceria, que tinha previsão de duração no prazo de 06 (seis) meses, em razão da intervenção da Promotoria de Justiça de Gararu.

Em seguida, foi ouvido o proprietário do estabelecimento empresarial Micronline Informática Ltda., com CNPJ nº 13.112.669/0001-17, sr. Johan Rivers Barbosa Rodrigues (fls. 49), que juntou documentos referente ao curso por ele oferecido a população de Gararu, bem como a parceria firmada com a Prefeitura de Gararu, relatando o seguinte:

Johan Rivers Barbosa Rodrigues:

"que, no ano de 2013, durante dois meses, a Micronline realizou serviços de manutenção em 12 (doze) computadores do Telecentro de Informática de Gararu, que atualmente custaria R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em contrapartida de que a população de Gararu pudesse utilizar tais computadores para fazer cursos online oferecido por sua empresa em parceria com a Brasil Treinamentos, mediante o pagamento de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por aluno; que, antes de prestar os serviços acima descritos, falou com o atual Prefeito e atual Secretário Municipal de Educação sobre a situação precária em que se encontrava os computadores do Telecentro, apresentando um projeto para fazer os reparos necessários e oferecer curso online para população de Gararu, nos moldes acima descritos; que o prefeito e o secretário concordaram com a parceria proposta e autorizaram os reparos nas máquinas e início do curso, porém não foi realizado procedimento licitatório, dispensa de licitação e contrato, utilizando-se, apenas, o projeto do curso por escrito para o Secretário Municipal de Educação, o qual tomou ciência e aquiesceu com o mesmo, sabendo, também, que seria cobrada a quantia de R\$ 25,00, por aluno matriculado; que os alunos, durante esses dois meses, através dos computadores do Telecentro de Gararu, tinham acesso aos cursos oferecidos pela Micronline em parceria com a Brasil Treinamento, sendo que os cursos eram disponibilizados somente pelo método online, sem a presença de funcionários da Micronline; disse que os computadores do Telecentro ficavam disponíveis a qualquer pessoa do público de Gararu, pois o curso on line poderia ser acessado a qualquer tempo pelos alunos. (...) Que o curso durou apenas dois meses (julho e agosto), cessando as atividades por força de provocação do Ministério Público. Que da quantia de R\$ 25,00, R\$ 5,00 seria repassado a Micron-line, por aluno, no momento da entrega do certificado, ao passo em que o valor de R\$ 20,00 caberia a Brasil Treinamentos. (...)."

Foram ouvidas, ainda, duas servidoras municipais que trabalharam no espaço físico onde se encontrava o Telecentro, sras. Alessandra Vieira de Carvalho Cavalcante (fls. 76) e Ângela Gentila Medeiros Albuquerque (fls. 78), no período em que o curso de informática foi oferecido pelo estabelecimento empresarial Micronline Informática Ltda., esclarecendo o seguinte:

Alessandra Vieira de Carvalho Cavalcante:

"que, desde que o Telecentro começou a funcionar, trabalha no referido local; que apenas cumpria horário, já que os computadores não funcionavam; que não sabia da parceria da Prefeitura de Gararu com a Micronline, não conhecendo o proprietário desta, o Sr. Johan Rivers; que o Telecentro de Gararu possui cerca de 11 (onze) computadores; que somente viu o proprietário da Micronline um dia no Telecentro, não sabendo precisar a data, fazendo serviços de reparos nos respectivos computadores"

Ângela Gentila Medeiros Albuquerque:

"que viu o proprietário da Micronline fazendo reparos nos computadores do Telecentro, não sabendo precisar a data, deduzindo ser manutenção nos respectivos computadores; que durante a manutenção percebeu que as máquinas não foram abertas, realizando-se o correspondente procedimento através da inserção de um "pendrive" nos computadores; que no dia seguinte a manutenção, não pode comprovar se as máquinas tinham, de fato, sido formatadas e atualizadas, pois não tinha acesso aos referidos computadores, já que havia a necessidade do uso de senha; que durante todo ano de 2014, não presenciou, no período da tarde, nenhum munícipe procurar o Telecentro para fazer uso dos computadores; que tomou conhecimento de que a Micronline Informática ofertou cursos de informática a população de Gararu, utilizando-se das máquinas do Telecentro, através de panfletos, porém não sabe informar se os cursos eram telepresenciais ou não; que não presenciou durante todo ano de 2014, no período da tarde, nenhum professor realizando curso no Telecentro, na qualidade de empregado da Micronline"

Era o que tínhamos a relatar.

Pois bem. Entendo que o presente feito deve ser arquivado, posto não vislumbrar ato de improbidade administrativa a combater, na medida em que apesar de ilegal a contratação e disponibilização da sala onde funciona o Telecentro do município de Gararu a estabelecimento empresarial privado, não constatei o elemento subjetivo consistente no dolo ou má-fé na conduta do prefeito Antônio Andrade de Albuquerque, do Secretário Municipal de Educação, José Cleuso de Freitas e do proprietário do estabelecimento empresarial Micronline Informática Ltda., com CNPJ nº 13.112.669/0001-17, sr. Johan Rivers Barbosa Rodrigues, ora investigados.

Conforme demonstrado nos autos, o sr. Johan Rivers Barbosa Rodrigues, em troca do uso da sala do Telecentro de Gararu, se comprometeu e realizou reparos nos computadores da referida unidade, cujo serviço foi orçado em R\$ 480,00, fazendo uso dos correspondentes computadores por dois meses, mediante o oferecimento de curso de informática telepresencial (fls. 56/65), o qual poderia ser acessado pelo respectivo aluno a qualquer hora do dia, logo, durante os dias e horários de funcionamento do Telecentro, não havia restrição de acesso a qualquer do público sob a justificativa de que estaria sendo ministrada aula pela empresa Micronline Informática.

Apesar do traço de ilegalidade e impessoalidade quanto a dispensa de licitação, a contratação verbal e o uso da sala do Telecentro com fins privados, não houve prejuízo para o município de Gararu, que obteve como benefício os reparos nos computadores, e a respectiva população, também beneficiária, que não foi privada, em razão da atuação da Micronline, do acesso aos computadores.

O ato de improbidade administrativa carrega em sua essência a ideia de desonestidade, imoralidade, ofensa a decência e aos padrões éticos no trato da coisa pública.

Este é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE DESONESTIDADE, IMORALIDADE E MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOLO E MÁ-FÉ DO AGENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - a Lei de Improbidade visa punir o agente público desonesto, devasso, não o inábil. Isso significa dizer que para este seja considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessária a constatação da desonestidade e da imoralidade, antítese da boa-fé, além dos demais elementos que tipificam o delito, senão o fato será atípico. II - A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). [...] 7. Provimento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009). III - No entendimento da Corte Superior nem todo ato irregular ou ilegal é capaz de configurar ato de improbidade, pois deve existir, para que se amoldem às hipóteses estatuídas nos arts. 10 e 12 da Lei 8.429/92, a efetiva ocorrência de dano ao erário; e, para aquelas constantes no art. 11, a prova do dolo e má-fé, assim como também a ocorrência de ato desonesto ou imoral no trato da coisa pública, não podendo, então, a lei em questão ser aplicada ao gestor sem habilidade ou preparo, mas ao desonesto e corrupto. Precedentes. IV - Sentença de 1º grau que não merece reparos. V - Remessa improvida. (TJ-MA - REEX: 0513412013 MA 0000022-75.2010.8.10.0124, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 30/03/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE UTILIZA MÁQUINAS DO MUNICÍPIO EM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZANDO TERCEIROS, MEDIANTE PAGAMENTO, A SE VALER DESSES SERVIÇOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO OU DESONESTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a Lei Orgânica do Município permite a cessão a particulares, para a realização de serviços transitórios, dentro do território do município, de máquinas e operadores, mediante pagamento, o ato que defere requerimento formal formulado pelo prefeito, o qual recolheu aos cofres públicos os valores cobrados pelo serviço, não pode ser considerado ímprobo, mesmo sem a existência de regulamentação específica do mencionado dispositivo legal, pois, além de não haver enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público, não houve má-fé, dolo ou desonestidade do autor do requerimento e daquele que o deferiu, tanto que tudo foi feito às claras, pois o requerimento foi protocolado junto ao município, houve assinatura do termo de responsabilidade pelo uso das máquinas, bem como pagamento, cujo valor foi elaborado tomando por base tabela de empresa de economia mista vinculada a Secretaria do Abastecimento e da Agricultura do Estado do Paraná, que também disponibiliza os mesmos serviços aos particulares. 2. Se os serviços realizados na fazenda do prefeito municipal também foram feitos em outros imóveis da mesma região, e se o próprio agente ministerial, autor da ação civil pública, afirmou que a autorização dos serviços nessas propriedades não constituiu ato de improbidade, já que foram realizados na intenção de facilitar o escoamento da produção agrícola municipal, não há como se acatar a tese de que a autorização para a realização de serviços na propriedade do prefeito constituiria ato de improbidade tão-somente por ocupar ele o cargo de prefeito. (TJ-PR - AC: 1562638 PR Apelação Cível - 0156263-8, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 15/03/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2005 DJ: 6844)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERVIDORA PÚBLICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS PRIVADAS VEDAÇÃO NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU DE MÁ-FÉ. 1. Para que uma conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade, é necessário ter o traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública. 2. A mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa. Ilegalidade desprovida de intenção indicativa de desonestidade. Improbidade não caracterizada. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00364906420088260576 SP 0036490-64.2008.8.26.0576, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014)

No campo do direito administrativo sancionador, deverá o Ministério Público, na defesa do correta aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, ponderar com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se determinada ilegalidade, irregularidade ou falta administrativa se qualifica como ato de improbidade administrativa, sob pena de banalização do instituto e desmoralização da instituição.

Conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, 6ª edição, editora Lumen Juris, pgs. 347/351, o lter de individualização dos atos de improbidade comportam o exame de cinco momentos.

No quinto e último momento, deverá o operador do direito trabalhar com o conceito de "improbidade material". Nesse contexto, no sentido de evitar demandas temerárias, deverá o membro ministerial analisar, no caso concreto, se a "improbidade formal" constatada nas fases anteriores (primeiro, segundo, terceiro e quarto momentos), alcançou tamanho grau de ofensa, capaz de se revestir de ato de improbidade administrativa.

No presente caso tenho que não. Ora, conforme dito acima, não houve prejuízo para a população de Gararu, não houve enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, existindo, entretanto, a quebra dos princípios da legalidade e impessoalidade da administração pública sem, contudo, revelar o traço de desonestidade e ofensa aos padrões éticos resguardados pela LIA.

Cabe ressaltar ademais, que a partir do momento em que os investigados foram acionados pela Promotoria de Justiça de Gararu, a atividade em exame foi imediatamente interrompida.

Outrossim, conforme se infere dos autos, por força de provocação da Promotoria de Justiça de Gararu o Telecentro foi reativado e se encontra a disposição da população de Gararu.

Por fim, ficam as partes devidamente recomendadas para o futuro, no sentido de que eventual manutenção dos computadores do Telecentro ou de qualquer outra unidade administrativa de Gararu, deverá ser feita por servidores da própria administração municipal ou, em caso de necessidade devidamente justificada, mediante a contratação de estabelecimento empresarial especializado, seguindo, de forma rígida, os princípios e demais normas previstas na Lei 8.666/93, sob pena de configuração do dolo do ato de improbidade administrativa.

Assim, não havendo motivos para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou para a adoção de outra providência cabível, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 39, caput, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar o entendimento aqui perfilhado.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente decisão, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 39, da Resolução acima indicada.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 39, § 1.º, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ, observando-se, com rigor, o prazo legal de três dias.

É a manifestação.

Gararu/SE, 20 de novembro de 2015.

Ricardo Machado Oliveira

Promotor de Justiça





2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 56/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 07/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das ações que desenvolve o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa no município de Estância/SE;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (art. 2º da Lei nº 10.741/2003) e que incumbe ao Poder Público a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa (art. 3 da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar Procedimento Administrativo para embasar suas atividades não sujeitas a Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, conforme art. 42 da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

R E S O L V E:

Assim, diante dos fatos acima relatados, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao artigo 42 da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;

2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos da Pessoa Idosa, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

5 - Cumpra-se.

Estância, 27 de novembro de 2015.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Inquérito Civil





PORTARIA n.º18/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de novembro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o n.º 09.15.01.0020, tendo por objeto verificar supostas irregularidades quanto as obras do Programa MCMV2, no Município de Simão Dias/Se.

Simão Dias/Se, 26 de novembro de 2015.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º17/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de novembro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.15.01.0063, tendo por objeto apurar supostas irregularidades em vendas de loteamentos no Município de Simão Dias/Se, sem a aprovação dos órgãos competentes.

Simão Dias, 26 de novembro de 2015.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 16/2015

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de novembro de 2015, através da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.15.01.0064, tendo por objeto verificar suposta irregularidade no funcionamento e utilização de espaço público pela empresa André Laches, no Município de Simão Dias/Se.

Simão Dias, 26 de novembro de 2015.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça





9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Convênio e Contratos de Estagiários

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Caio Henrique de Jesus Santos	03/12/2015 a 02/12/2016	724,00
Hiago Henrique Fontes Silva	19/01/2016 a 21/01/2016	724,00
Sarah Dantas Cardoso	01/01/2016 a 01/03/2016	531,34
Yara Gomes Santos	25/11/2015 a 01/03/2016	531,34

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036





DATADAASSINATURA: 01/12/2015

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO de 25 de novembro de 2015, que exonera, a pedido, Adriano Ulisses Déda Chagas de Melo do cargo em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador-Geral de Justiça, símbolo MP-CCE-GP, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br

MARIA HELENA MOREIRA SANCHES LISBOA
SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EM EXERCÍCIO
